

*"Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo.
Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade."*

Walt Disney

Sumário

TRF AFASTA COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPRA DE AÇÕES	2
CORREÇÃO DE CRÉDITOS PELA SELIC NO STJ.....	3
STJ PERMITE PENHORA DE ATÉ 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR.....	5
STJ SEGUE DIVIDIDO SOBRE USO AMPLIADO DE RECURSO	6
PGFN ACEITA ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE INSUMOS DO PIS E COFINS	7
RECEITA REGISTRA 5,66 MILHÕES DE DECLARAÇÕES DO ITR 2018	9
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA É MANTIDA EM GRAU DE RECURSO	9
INDISPONIBILIDADE DE BENS DEVE SE LIMITAR AO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO NÃO DEVENDO INCIDIR SOBRE A PARTE RELATIVA À MULTA CIVIL	10
HOSPITAL NÃO PODE IMPLANTAR REGIME DE REVEZAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO .	11
AMEAÇAS DE TRUMP PODEM BENEFICIAR FRUTAS BRASILEIRAS	13

TRF AFASTA COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPRA DE AÇÕES

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, afastou cobrança de Imposto de Renda (IRPF) sobre compra de ações por meio de programa de participação acionária (stock options). A decisão, da 3ª Turma Especializada, beneficia executivo da Qualicorp, que foi autuado em R\$ 3,1 milhões pela Receita Federal. É a primeira decisão de segunda instância que se tem notícia, segundo advogados.

Os planos de opção de compra de ações são usados pelas empresas para reter ou atrair funcionários. A prática consiste em oferecer ações aos empregados, muitas vezes por valor inferior ao de mercado. Os papéis só podem ser vendidos após um período de carência.

A discussão sobre a cobrança de Imposto de Renda - alíquota e momento da tributação - ainda é rara. Em geral, Justiça e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tratam do pagamento de contribuição previdenciária pelos empregadores. A Câmara Superior do Carf analisou o primeiro caso de Imposto de Renda em 2017. A decisão, que envolve o recolhimento na fonte, foi desfavorável ao Unibanco (hoje Itaú Unibanco), o que reforça ainda mais a importância do julgamento no TRF da 2ª Região - por tratar da mesma tese.

O caso foi julgado pelos desembargadores no dia 25 de setembro.

De acordo com o processo, o executivo firmou contratos de opção de compras de ações em dois períodos - novembro de 2013 e julho de 2016 - e exerceu seu direito em alguns momentos, sendo surpreendido com uma autuação da Receita Federal no valor de R\$ 3,1 milhões. De acordo com a fiscalização, o executivo deveria recolher IRPF pela alíquota de 27,5% sobre a diferença entre o valor de compra da ação, de R\$ 7,21, e o de mercado na época, que era de cerca de R\$ 19. A justificativa era a de que trata-se de rendimento decorrente do trabalho.

A defesa do contribuinte, realizada pelo escritório Mattos Filho, alegou no processo, porém, que os programas de opção de compra e venda de ações têm características de um contrato mercantil - os valores das ações no mercado oscilam, o que envolve risco. Assim, defenderam, no julgamento, a incidência do Imposto de Renda no momento da venda dos papéis, como ganho de capital, com tributação entre 15% e 22,5%. Procurado pelo Valor, o escritório Mattos Filho preferiu não se pronunciar.

Em seu voto, o relator do processo (nº 0140420-90.2017.4.02. 5101), desembargador Marcus Abraham, acatou a argumentação do contribuinte. De acordo com ele, o acréscimo patrimonial decorre do contrato mercantil do plano de compra de ações e não da remuneração. E acrescentou que já existem precedentes que admitem esse entendimento ao afastar a incidência de contribuição previdenciária.

Para o desembargador, o programa (stock options) constitui relação jurídica distinta da relação de emprego. Isso porque a adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro.

Por fim, destacou que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilização do rendimento ao beneficiário, o que não ocorre no momento da compra das ações. Por isso, acrescentou o magistrado, nesse momento não deve haver tributação.

A decisão é um "excelente precedente" para os executivos, segundo o advogado Eduardo Kiralyhegy, do NMK Advogados. "Acredito que seja o primeiro julgamento de TRF que trata de Imposto de Renda", afirma. Segundo o advogado, a discussão é muito parecida com a da contribuição previdenciária, na qual se tenta demonstrar que não se trata de remuneração, mas de um contrato mercantil, sujeito a oscilações do mercado. "Há um risco nesse tipo de contrato e sua adesão é opcional", diz.

O advogado Guilherme de Almeida Henriques, do Henriques Advogados, que assessorou a Skanska Brasil, subsidiária de uma grande construtora sueca, no primeiro caso julgado por TRF para afastar a cobrança de contribuição previdenciária, também considera boa a nova decisão. "Sinal de que o leading case que obtivemos começa a formar jurisprudência, agora com relação ao Imposto de Renda", diz.

De acordo com ele, "são dois lados da mesma moeda". Se for remuneração, acrescenta, haverá tributação pela contribuição previdenciária (para o empregador) e pelo Imposto de Renda (para o empregado). Para Henriques, é importante ressaltar que o que vai definir a tributação são as características individuais de cada plano de stock options.

Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não deu retorno até o fechamento da edição.

CORREÇÃO DE CRÉDITOS PELA SELIC NO STJ

Fonte: Por Renata Silva e Souza para Valor Econômico. O excesso de prazo para a análise de pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes gera direito à atualização dos valores pela taxa Selic, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O motivo é que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, torna obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Diante da recorrente demora da administração tributária em responder aos pedidos de ressarcimento de crédito formulados pelos contribuintes, chegaram ao STJ inúmeras demandas questionando o marco inicial da correção monetária, pela Selic, dos valores a serem

creditados, se da data da transmissão do pedido pelo contribuinte, ou somente após decorrido o prazo legal de 360 dias de que o fisco dispõe para apreciar tal pedido.

Em 2009 o STJ apreciou a questão atinente à correção monetária no ressarcimento dos créditos de IPI no bojo do RESP nº 1035847/RS (repetitivo), tendo concluído que, apesar de não incidir correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, quando o contribuinte pleiteia o ressarcimento desses créditos eles deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída, sendo utilizáveis fora da escrita fiscal.

Nessa hipótese, quando há oposição estatal à utilização do crédito, considerase legítima a sua atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Assim, o ressarcimento do crédito de IPI enseja correção monetária quando seu aproveitamento é obstaculizado injustamente pelo Fisco.

O referido entendimento foi consolidado com a edição da Súmula nº 411/STJ, a qual consigna que "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Na sequência, em 2010 foi julgado o RESP nº 1138206/RS (repetitivo) pela 1ª Seção do STJ, no qual restou assentado que o art. 24 da Lei 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 dias para resposta da Administração Tributária a partir do protocolo dos pedidos, se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência.

Ainda que o STJ tenha firmado seu entendimento quanto à incidência de Selic sobre o crédito de IPI a partir da resistência ilegítima do Fisco ao seu ressarcimento, persiste a divergência quanto ao marco inicial para correção monetária. A jurisprudência dominante da Corte entende que a "resistência ilegítima" do Fisco ao aproveitamento do crédito se verificaria a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (REsp 1548446/RS, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 10/12/2015 e REsp 1465567/PR, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 24/03/2015).

Todavia, também há posição no sentido de que marco inicial para correção monetária seria a data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não foram, ou seja, quando do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento (EAg 1220942/SP, Min. Mauro Campbell MARQUES, 1ª Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp 1554806/PR, Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 05/11/2015).

No início do ano, em 22/02/2018, a 1ª Seção do STJ voltou a examinar a questão atinente à correção monetária de créditos de IPI no bojo do ERESP nº 1461607/SC, no qual a empresa defende que o RESP nº 1138209/RS (repetitivo), utilizado como razão de decidir pelo acórdão embargado, não resolve a questão posta nos autos, quanto ao marco inicial para contagem da correção monetária. Isso porque naquele caso o STJ decidiu apenas que o prazo de 360 dias

para resposta da administração tributária a partir do protocolo dos pedidos, se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência.

Quando do julgamento dos embargos de divergência, a 1ª Seção concluiu, por maioria de votos, que a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo da administração para apreciar o pedido do contribuinte, de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Na ocasião, o ministro Sérgio Kukina (relator para o acórdão) votou pelo não provimento dos embargos de divergência da empresa, no que foi acompanhado pelos ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves (voto de desempate), vencidos os ministros Mauro Campbell (relator), Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes.

Apesar de o acórdão ainda não estar publicado, já vem influenciando as decisões das turmas do STJ, que o utilizam como razão de decidir para determinar a aplicação da correção monetária no ressarcimento do crédito a partir do fim do prazo de 360 dias para a administração apreciar o pedido do contribuinte, como se verificou no julgamento do AgInt no AREsp 1044213/RS, de relatoria do ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 16/08/18 e do AgInt no AREsp 691.105/RS, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma do STJ em 19/06/2018.

Ao realizar essa digressão na jurisprudência do STJ é possível constatar que o entendimento dos ministros não é unânime quanto ao marco inicial para correção monetária no ressarcimento do crédito e, ainda que recentemente a 1ª Seção tenha reiterado posição no sentido de que seria após escoar o prazo de 360 dias para a administração tributária responder, o julgamento se deu por cinco votos favoráveis ao Fisco contra quatro votos contrários, o que reforça a inexistência de jurisprudência uníssona sobre o tema.

STJ PERMITE PENHORA DE ATÉ 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR

Fonte: Valor Econômico. Vinte e quatro anos depois do início da execução de uma ação de cobrança, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a penhora de até 30% do salário do devedor. A dívida não tem caráter alimentar. O mesmo entendimento foi aplicado pelos ministros em outro processo julgado na tarde de ontem, por maioria de votos. Os dois casos são anteriores ao atual Código de Processo Civil (CPC), de 2015.

Em um dos processos julgados (EREsp 1.518.169), a dívida refere-se à compra de uma safra de milho. O valor atualizado é de aproximadamente R\$ 1 milhão, segundo o advogado do credor, Alberto Pavie, do escritório Gordilho, Pavie e Aguiar Advogados. "Há abuso manifesto do devedor. Não paga desde 1994", afirmou, na sustentação oral.

De acordo com o advogado, no início da execução não foram encontrados bens para penhora. O pedido de retenção de 30% do salário foi apresentado quando a devedora assumiu cargo no Tribunal de Contas de Goiás. O pedido foi concedido na primeira instância, mas reformado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO). Após recurso, a 3ª Turma do STJ permitiu a penhora e, na sessão de ontem, a Corte Especial confirmou a decisão.

O advogado lembrou que a Corte Especial já admitiu a penhora de verba alimentar em outras situações excepcionais de cobrança de valores elevados - como honorários advocatícios. "A jurisprudência tem que admitir exceções", afirmou. A defesa da devedora não apresentou sustentação oral na sessão.

No julgamento, o relator do caso, ministro Humberto Martins, que ficou vencido, afirmou que a decisão da 3ª Turma relativiza a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC de 1973. O dispositivo diz que são "absolutamente impenhoráveis" os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

O relator ainda citou entendimento da Corte Especial (REsp nº 1.184.765) pela impenhorabilidade absoluta, em processo repetitivo. "A interpretação que deve prevalecer, à luz do CPC de 1973, é da impenhorabilidade absoluta", concluiu Martins.

A maioria dos ministros, porém, acompanhou a posição da 3ª Turma, de excepcionar a regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 73, nas hipóteses em que o montante bloqueado se revele razoável em relação à remuneração significativa recebida. No julgamento, o ministro Herman Benjamin lembrou que o novo Código de Processo Civil tem previsão expressa sobre a penhorabilidade, mas com limite.

Na sequência, foi julgado processo sobre a mesma tese, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves (REsp 1.582.475). Ele seguiu a linha da relativização. Para o relator, se as instâncias ordinárias indicarem o fato de que o percentual pretendido pelo credor permite que o devedor viva dignamente com sua família, pode-se admitir a penhora. Nesse caso, a renda do devedor era de R\$ 33 mil.

STJ SEGUE DIVIDIDO SOBRE USO AMPLIADO DE RECURSO

Fonte: Valor Econômico. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) continua dividida sobre a possibilidade de ampliar a lista de hipóteses de cabimento do recurso chamado agravo de instrumento, estabelecida pelo atual Código de Processo Civil (CPC). Cinco ministros votaram pela ampliação e três contra. Mas o julgamento foi suspenso novamente por um pedido de vista, agora do ministro Og Fernandes.

A Corte Especial é composta por 15 ministros. O presidente só vota em caso de empate e dois ministros não acompanharam o começo do julgamento e não deverão votar.

Como o tema é julgado em dois processos repetitivos no STJ, pode atingir todos os casos propostos de acordo com o CPC. A decisão pode afetar pedidos interlocutórios como os de produção de provas, sigredo de Justiça e relativos à competência para julgar.

Na sessão de hoje, a relatora, ministra Nancy Andrighi, citou o pedido de sigredo de justiça. Segundo Nancy, um exemplo de prejuízo ao cidadão com a limitação ao agravo de instrumento é ter o sigilo negado em decisão interlocutória, só poder recorrer na apelação, após a sentença, depois de o processo tramitar aberto, e aí ser determinado o sigilo. O ministro João Otávio de Noronha ponderou que isso foi uma opção do legislador.

O artigo 1.015 do CPC descreve as situações em que é possível apresentar o agravo de instrumento. O recurso é usado para recorrer de decisões intermediárias, que não discutem o mérito. Por exemplo, quando o juiz decide não ter competência para julgar determinada ação, que deverá ser analisada em outra comarca.

Pela regra antiga, diante de uma decisão dessas, a parte que discordasse poderia propor o agravo de instrumento, para manter o julgamento na comarca antiga. O CPC não prevê expressamente o agravo de instrumento nesses casos e, por isso, advogados discutem se é possível interpretar que cabe esse recurso. Ou se seria necessário aguardar decisão de mérito para fazer o pedido. No julgamento, os ministros vão definir a natureza do rol do artigo 1.015, se é taxativo ou exemplificativo.

Votos dos ministros

As ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura já haviam votado em sessões anteriores. A relatora havia proposto a possibilidade de agravo de instrumento em casos além dos previstos no artigo 1.015 em que houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento do assunto em recurso de apelação. Já Maria Thereza divergiu e manteve a limitação prevista na lei.

Na sessão de hoje, o ministro João Otávio de Noronha e Humberto Martins seguiram a divergência. Já os ministros Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Félix Fischer acompanharam o voto da relatora.

PGFN ACEITA ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE INSUMOS DO PIS E COFINS

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico – CONJUR. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou, nesta quarta-feira (3/10), nota explicativa aceitando entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em fevereiro deste ano, declarou ilegais as duas instruções normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins.

Na ocasião, o STJ entendeu que, ao restringir o conceito de insumo, o Fisco acabou violando o princípio da não cumulatividade. O recurso estava afetado como repetitivo, o que significa que a tese deve ser aplicada a todos os processos em trâmite sobre a matéria. De acordo com o relatório de “riscos fiscais” enviado pela Receita ao Ministério do Planejamento para elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, a decisão terá impacto de R\$ 50 bilhões sobre os cofres da União.

A nota afirmou ter como objetivo formalizar a orientação da PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, como também delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Receita Federal.

De acordo com a nota, tanto o procurador da Fazenda Nacional como o auditor-fiscal que atuam nos processos sobre o assunto julgado estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo.

Entretanto, segundo a nota, embora o STJ tenha entendido pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu toda e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo.

Na nota, a PGFN observou que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

“Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância”, explica.

Segundo a nota, por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou seja “por imposição legal.”.

De acordo com o STJ, segundo cita o documento, os ministros adotaram a interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. “Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços”, diz a nota.

Para o advogado Breno Dias de Paula, presidente da comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “a nota reconhece a jurisdição e competência constitucional do STJ que exerceu “na plenitude” sua função constitucional de guardião da lei federal ao definir que o conceito de insumo, para efeito do creditamento

relativo às contribuições ao PIS e à Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância se considerando a imprescindibilidade ou importância de determinada item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”

Clique [aqui](#) para ler a nota explicativa.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

REsp 1.221.170

RECEITA REGISTRA 5,66 MILHÕES DE DECLARAÇÕES DO ITR 2018

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Quem não entregou a DITR 2018 dentro do prazo está sujeito a pagamento de multa de 1% do imposto devido, limitada a 20% ou multa mínima de R\$ 50,00

Encerrado o prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) 2018, os sistemas da Receita Federal registraram o recebimento de 5.661.803 declarações, entregues dentro do prazo, que se encerrou sexta-feira, 28 de setembro. Em 2017 foram entregues 5.612.837 declarações dentro do prazo.

Entrega em atraso

Quem não entregou a DITR 2018 dentro do prazo está sujeito a pagamento de multa de 1% do imposto devido, limitada a 20%. A multa mínima é de R\$ 50,00, mesmo para quem não tenha imposto apurado na declaração. A Notificação de Lançamento da Multa por Atraso e o correspondente Darf para pagamento da multa serão emitidos pelo programa de preenchimento da DITR.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA É MANTIDA EM GRAU DE RECURSO

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos, e manteve a sentença que condenou a Avifran Avicultura Francesa Ltda a pagar indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, pela violação da cláusula de exclusividade comercial que mantinha com a distribuidora, Aviário do Jari Ltda, em razão de ter a mesma disponibilizado o produto exclusivo a outras distribuidoras.

A autora ajuizou ação na qual narrou que celebrou contrato de distribuição exclusiva de produto produzido pela ré, denominado “pintinhos de um dia”. Segundo a autora, a ré violou a cláusula de exclusividade, pois sem aviso prévio, entregou o produto para outros distribuidores

dentro do território de comercialização exclusiva da autora. Alegou que a quebra contratual lhe causou danos materiais e morais, e requereu a rescisão do contrato bem como a condenação da ré em pagamento de indenização pelos danos causados.

A ré apresentou contestação e argumentou que durante a vigência do contrato, 1 ano, cumpriu com suas obrigações. Disse que a autora deixou de pagar pelos produtos fornecidos e, diante do inadimplemento, teve que cessar o fornecimento. Alegou que não quebrou o pacto de exclusividade, e que a autora estaria agindo de má-fé.

O juiz substituto da Vara Cível de Planaltina julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a rescisão do contrato e a inexistência de débitos da autora com a ré, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

Ambas as partes apresentaram recursos, todavia, os desembargadores entenderam que sentença deveria ser mantida na íntegra, e registraram: “De fato, a pessoa jurídica sofre danos morais quando atingida sua honra objetiva, maculando-se seu nome e ocasionando repercussão econômica. Entendem-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. No caso em análise, a parte ré ajuizou ação de execução contra a autora quando a rescisão contratual se dera por sua culpa e cobrando valores indevidos. Portanto, tenho que correta a sentença que reconheceu o prejuízo ao patrimônio imaterial da empresa autora, vez que repercute em sua reputação de boa pagadora, vez que fora atingida em sua honra objetiva”.

Processo: **APC 20170510013273**

INDISPONIBILIDADE DE BENS DEVE SE LIMITAR AO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO NÃO DEVENDO INCIDIR SOBRE A PARTE RELATIVA À MULTA CIVIL

Fonte: Tribunal Regional da Federal da 1ª Região – TRF1. A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Sociedade Empresária Projetus Engenharia e Construções LTDA., contra decisão do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena/RO que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade de bens dos réus, até o montante de R\$ 9.808.259,94, com vistas a assegurar possível ressarcimento por suposto dano ao erário, além de multa civil a ser arbitrada.

Consta dos autos que a demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) para combater supostas irregularidades que acarretaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito, por meio de esquema “sistêmico de corrupção na execução de obras de pavimentação

asfáltica e drenagem pluvial da Avenida Tancredo Neves, no Município de Vilhena/RO, com recursos oriundos de contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Vilhena com a União, com repasses intermediados pela Caixa Econômica Federal (CEF)”.

Alega a apelante que o bloqueio efetivado estaria impedindo o prosseguimento da sua atividade empresarial, tendo a empresa apresentado ao Juízo de origem planilha documentada de despesas que deveriam ter sido pagas não tendo sido liberado o faturamento, como pagamento de empregados, boletos de fornecedores de bens e serviços e guias de tributos.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Cândido Ribeiro, assinalou que, de acordo com a jurisprudência do TRF1, “a constrição não deve ser aplicada como garantia ao pagamento antecipado de multa civil, porquanto não há autorização normativa para essa medida, a qual contempla somente a hipótese de recomposição de dano ao erário” devendo a questão relativa à multa ser “sopesada e modulada” quando da prolação da sentença a ser proferida nos autos da ação civil já ajuizada.

Desse modo, destacou o magistrado, a indisponibilidade não deve incidir sobre a parte relativa à multa civil, devendo se limitar ao suposto dano ao erário, no valor de R\$ 3.269.419,98. Além disso, como a ação principal foi proposta contra oito requeridos e que a decisão determinou a constrição de todos eles, e ante a impossibilidade de se delimitar ou mesmo quantificar a medida da participação de cada um deles no cometimento dos alegados atos ímprobos, “tem-se que a indisponibilidade deve incidir de forma equitativa à razão de 1/8 sobre o patrimônio de cada qual”.

Assim, de acordo com o relator, a indisponibilidade no que tange à agravante deverá incidir no valor de R\$ 408.677,49 sobre os bens individualmente considerados de cada um dos devedores, devendo incidir, inicialmente, sobre bens imóveis, e em não havendo bens suficientes, sobre móveis e, na sequência, ativos financeiros (contas correntes e de poupança) até o limite necessário a complementar o valor da respectiva cota-parte, respeitando-se nesse caso o limite de impenhorabilidade de 40 salários mínimos, estabelecidos no art. 833, X, do CPC, deferida, desde já, a execução sobre o faturamento da empresa, até o limite de 20%.

Processo nº: 0013143-95.2017.4010000/RO

HOSPITAL NÃO PODE IMPLANTAR REGIME DE REVEZAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST. A CLT exige a autorização no caso de atividade insalubre.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválida a norma coletiva que implantou o regime de 12h de trabalho por 36h de descanso em atividade insalubre no Hospital Dermatológico de Cruzeiro do Sul, em Rio Branco (AC). A prorrogação da jornada

ordinária de 8h em ambiente insalubre necessita da autorização de autoridade específica nos termos da CLT, o que não ocorreu no caso do hospital.

Com o entendimento de ser impossível flexibilizar norma de saúde e segurança por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, a Turma condenou a M.M. Comércio e Serviços Ltda., contratada pelo hospital, a pagar horas extras a partir da oitava diária à auxiliar de limpeza que apresentou a ação judicial.

Jornada 12x36 e insalubridade

Durante todo o contrato de emprego, a auxiliar prestava serviço das 7 às 19h no regime de 12hx36h. Na Justiça, ela requereu o direito de receber adicional de insalubridade e pediu a invalidade da jornada.

O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO-AC) reformou parte da decisão. Para o TRT, o adicional de insalubridade é devido em razão do contato com agentes biológicos durante a limpeza, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho. Por outro lado, validou o regime 12x36, pois ele consta de acordo coletivo assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza do Estado do Acre.

Autorização

De acordo com o relator do recurso de revista da empregada, ministro Mauricio Godinho Delgado, o TST considera válida a jornada 12x36 prevista em lei ou convenção e acordo coletivo de trabalho (Súmula 444). No entanto, nas atividades insalubres, a prorrogação de jornada só é permitida se houver licença prévia de autoridade em matéria de saúde e higiene do trabalho (artigo 60 da CLT). “Mesmo que haja norma coletiva, é imprescindível a observância da obrigação de ter inspeção e permissão da autoridade competente”, afirmou o ministro, ao destacar que o Hospital Cruzeiro do Sul não teve essa autorização.

Limite da norma coletiva

O relator esclareceu que a negociação coletiva não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expresso na legislação, salvo se houver previsão específica na própria lei. “Em se tratando de regra que fixa vantagem relacionada à redução dos riscos e dos malefícios no ambiente do trabalho, a Constituição proíbe enfaticamente o surgimento de norma negociada menos favorável ao empregado”, destacou.

Em coerência com essa diretriz, o relator lembrou que o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349 e a Orientação Jurisprudencial Transitória 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e modificou a Súmula 364, que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança do trabalho.

Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o relator para condenar o hospital ao pagamento de horas extras.

(GS/CF)

Processo: RR-599-78.2016.5.14.0416

AMEAÇAS DE TRUMP PODEM BENEFICIAR FRUTAS BRASILEIRAS

Fonte: Valor Econômico. Os exportadores de frutas do Brasil veem boa chance de ganhos se houver uma negociação com os Estados Unidos sobre reciprocidade tarifária, como o presidente Donald Trump ameaça fazer com vários parceiros. "Será uma boa oportunidade para nós, porque há anos tentamos ter melhor acesso aos EUA", afirmou o presidente da Associação Brasileira de Produtores Exportadores de Frutas e Derivados (Abrasfrutas), Luiz Roberto Barcelos.

Ele participou ontem de um debate no Fórum Público da Organização Mundial do Comércio (OMC) onde reiterou que o Brasil tem um enorme potencial para crescer na venda externa de frutas. No ano passado, o país exportou US\$ 840 milhões, ante os US\$ 4 bilhões do Chile e os US\$ 3,3 bilhões do Equador. Barcelos é o maior produtor brasileiro de melão. Cultiva a fruta em Mossoró, no Rio Grande do Norte, e afirma que exporta pouco para os EUA por causa da tarifa de importação de 28%, além das rígidas exigências fitossanitárias americanas.

Cítricos também estão entre os produtos do segmento que os americanos continuam quase bloqueando a entrada. "Se eles querem discutir melhoras no comércio, tanto melhor para nós", afirmou Barcelos. Trump tem feito ameaças persistentes de impor "taxas de reciprocidade" sobre vários parceiros com o objetivo de ter as mesmas tarifas de importação que esses parceiros aplicam contra os EUA, sem levar em conta que as alíquotas existentes são resultado de demoradas barganhas.

No debate na OMC, organizado pela Missão do Brasil junto à entidade e pela ApexBrasil, Barcelos explicou que um problema para a abertura de novos mercados para frutas é que muitos países arrastam por anos o processo de análise de risco de pragas. "Estamos tentando abrir o mercado asiático para frutas há mais de sete anos, sem sucesso", lembrou. No Japão, para vender uma variedade de manga diferente é preciso recomeçar as negociações do zero. O Brasil é o terceiro produtor mundial de frutas, atrás de China e Índia. Mas só exporta 2,5% do que produz, e sua fatia nas vendas globais é de 3%. Para 2018, a expectativa é que as exportações brasileiras cresçam cerca de 12% e alcancem quase US\$ 1 bilhão. Com a recessão no país até recentemente, a demanda interna caiu e a saída foi lutar mais no exterior. A "briga" foi beneficiada pela desvalorização do real, que impulsionou a competitividade dos produtos brasileiros.

"Encontrei melão brasileiro aqui em Genebra", observou Barcelos. A fruta era de um concorrente, mas ele comemorou.

40
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.904
BELO HORIZONTE, 4 DE OUTUBRO DE 2018.

No debate na OMC, o ex-ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, discorreu sobre como as exportações brasileiras agrícolas passaram de US\$ 20,6 bilhões para US\$ 96 bilhões entre 2000-2017. Destacou o papel da tecnologia. E insistiu que o setor é sustentável, contestando críticas que normalmente são ouvidas no exterior.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.